



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.E**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2585387/2019** ao Conselheiro Regional:

X *Eng. Ind. E. To. Ciro D. Deonice Lopez*

<b>Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO</b>
<b>Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA</b>
<b>Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA</b>
<b>Eng. Eletricista ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA</b>

São Luis, 02 / 04 / 2019

  
Eng.º Eletric. Julio César Nascimento Souza  
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2585387/2019
Interessado	OSMARIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **OSMARIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2585387/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico **por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro de Computação ALANIO FERREIRA DE LIMA já é responsável técnico de outra empresa perante o CREA -CE, com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente consta uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional para adequação ao máximo permitido.

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA. A requerente deverá tomar as providências necessárias para adequação à referida legislação.

É o voto.

São Luís, 02 de Abril de 2019.

Eng.º Ind. Eletr.º Ciro Dal Bianco Lopes  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113644370



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2585387/2019
Interessado	OSMARIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA
Decisão da CÂMARA	C.E.E.E / MA nº 31/2019

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/MA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa OSMARIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2585387/2019; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”. CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro de Computação ALANIO FERREIRA DE LIMA já é responsável técnico de outra empresa perante o CREA -CE, com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais; CONSIDERANDO que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente consta uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional para adequação ao máximo permitido; CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA. A requerente deverá tomar as providências necessárias para adequação à referida legislação. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de abril de 2019.

  
Eno Elétric. Júlio César Nascimento Souza  
Membro Titular - C.E.E.E.